BLASZAK ADVOCACIA
JOSÉ LUÍS BLASZAK

Avenida Protásio Alves, 3161, Sala 412, Bairro Petrópolis
Tel: (051) 98017 8977 – Email: joseluis@blaszak.adv.br
PORTO ALEGRE –RS - CEP: 90.410-003
Rua Franklin Cassiano Silva, 01, Sala 21, Duque de Caxias
Tel: (065) 3052 9079 - Email: : joseluis@blaszak.adv.br
CUIABÁ – MT - CEP: 78.043-294

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONARDO TADEU BORTOLIN, MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS, MD COORDENADOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO,

Prefeitura Municipal
de Primavera do Leste
Protocolo
418/2020-37
Data: 14/01/2020 - Hora: 13:19

Ementa: DIRETO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 134/2019 – EXECUÇÃO DO CONTRATO - DECISÃO NO PROCESSO Nº 617/2019 PARA EVENTUAL CANCELAMENTO - EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2019 - NOTIFICAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 617/2019
Ata de Registro de Preços nº 134/2019
Edital Pregão Presencial nº 041/2019

TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.239.474/0001-93, com sede na rua Domingos Germano de Souza, 1720, Setor W, sala 01, Parque Tangará, Município de Tangará da Serra/MT, CEP: 78.300-000, representada por **Gustavo Delgado Silva**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 034.824.651-00, RG nº 26121018 – SSP/MT, com domicílio no mesmo endereço, por seu advogado, com procuração anexa, **José Luís Blaszak**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 10.778 - B, com escritório na Rua Franklin Cassiano Silva, nº 1 - Duque de Caxias, Tel: (65) 3052

9079 e Cel: (51) 98017 8977, Cuiabá – MT - CEP 78.043-294 Email: joseluis@blaszak.adv.br , vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pela Coordenadoria de Licitações e pelo Prefeito do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

1 – PREMISSA DE ALTA RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA PRESENTE CAUSA ADMINISTRATIVA

Causa estranheza o fato de que o Município de Primavera do Leste/MT não possui regramento próprio para os processos licitatórios, utilizando-se das normas federais para sua fundamentação. É de bom alvitre que cada município tenha seu Decreto Municipal para regulamentar o Pregão com Registro de Preços, por exemplo, estipulando todas as particularidades pertinentes aos processos licitatórios via a Modalidade Pregão na municipalidade.

De igual modo, é de suma importância que haja lei municipal sobre o Processo Administrativo a fim de delimitar com maior precisão as regras dos processamentos, ampla defesa e contraditório, levando em conta a dimensão das demandas administrativas municipais. Ao que se vê, o Município de Primavera do Leste não possui legislação própria para os processamentos administrativos, o que prejudica, de certa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos demandados, como é o caso da empresa **TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP.**

A objetividade e a clareza dos procedimentos administrativos no exercício de defesa são de importância salutar, pois a delimitação e a publicização da demanda se deve fazer com regramento específico, evitando-se o fator surpresa no andamento dos processos.

Se percebe pela documentação entregue à empresa **TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP** que há várias lacunas na prática administrativa pelo Município Demandante tocante ao regramento básico de Processo Administrativo, especialmente, tocante àqueles que visam apurar eventuais irregularidades no âmbito da execução dos contratos de titularidade de fornecedores.

O Município de Primavera do Leste possui lei específica sobre o Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, tocante aos servidores públicos municipais, mas não possui lei específica para o processamento de processos administrativos em geral.

Dessa forma, uma vez que o Município de Primavera do Leste não possui lei própria de Processo Administrativo invoca-se como regra legal a ser observada a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo) – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Além disso, invoca-se a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – institui normas com a aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos por força do art. 15 desse diploma.

Ao promover a responsabilização mediante processo administrativo, se deve atentar não somente aos princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, mas, também, aos demais princípios acautelados. Desta forma, aos princípios setoriais expressos na Carta Magna somam-se os de caráter mais amplo, ligados aos direitos individuais e aos processuais

O **Princípio do Devido Processo Legal** está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura a base sobre a qual os demais se sustentam. Representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Por esse princípio, nenhuma decisão gravosa a um determinado sujeito, e, até mesmo empresa, poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei,

ou seja, impõe-se o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade.

Por se tratar de uma garantia constitucional, não pode a Administração Pública desobedecer aos ritos previstos em lei visando a uma maior agilidade.

De igual forma, os **Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório,** pilares do devido processo legal, disciplinados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 2º, caput, e parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), facultam ao demandado, durante todo o processo, a efetiva participação no apuratório, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

O **Princípio da Ampla Defesa** significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em Direito. É imprescindível que ele seja adotado em todos os procedimentos que possam gerar qualquer tipo de prejuízo ao acusado, **inclusive empresas**. Portanto, deve ser adotado em todos os procedimentos que possam ensejar aplicação de qualquer tipo de penalidade.

O **Princípio do Contraditório** dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito da empresa acusada opor-se a ele, apresentar a versão que lhe convenha ou, ainda, fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação. No curso da apuração dos fatos deve haver notificação de todos os atos processuais sujeitos ao seu acompanhamento, possibilitando ao acusado contradizer a prova produzida.

Também chamado de **Princípio da Verdade Material**, o **Princípio da Verdade Real**, indica que a comissão processante deve buscar, na medida do possível, o que realmente teria acontecido, não se contentando apenas com aquela versão dos fatos levada ao processo pelos envolvidos. Não se admite, deste modo, a "verdade sabida" no processo administrativo disciplinar.

Desse princípio decorre que a Administração tem o poder-dever de tomar emprestado e de produzir provas a qualquer tempo, atuando de ofício ou mediante provocação, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração. Ainda que aquele que figura como acusado não tenha pedido a produção

de determinada diligência que poderia lhe beneficiar, afastando, por exemplo, sua autoria, cabe à comissão buscar a produção de tal prova.

Neste mesmo diapasão, temos que o único efeito da revelia no processo administrativo – tópico que será debatido adiante – é o da nomeação de defensor dativo, não se reputando como verdadeiros os fatos imputados ao acusado.

O **Princípio da Presunção de Inocência ou de Não Culpabilidade**, consagrado no art. 5°, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. Por reflexo desse princípio, durante o processo administrativo e enquanto não houver decisão final condenatória, o demandado deve ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração Pública.

Em razão desse princípio não se pode tratar o demandado como condenado, impondo restrições descabidas, ou sem previsão legal.

A observância ao referido princípio, porém, não implica na impossibilidade de adoção de medidas acautelatórias como, por exemplo, a **suspensão da execução do contrato, como pretende a decisão ora notificada, considerando que não se trata de medida de caráter punitivo**.

O **Princípio da Motivação** surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos. Portanto, a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos das empresas **devem obrigatoriamente ser explicitados e fundamentados**.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99:

> *Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres,*

> *encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;* ***VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.***

Sabe-se que o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** e a respectiva contratação pública são decorrentes de **atos administrativos.** A sua revisão, ou, revogação/cancelamento devem passar pelo criterioso crivo do devido processo legal administrativo.

As sanções administrativas passíveis de aplicação, pela Administração Pública, aos fornecedores, são aquelas estabelecidas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Também a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que regula a modalidade de licitação denominada Pregão, em seu artigo 7°, estabelece a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração e o descredenciamento da empresa, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Em estrita observância aos ditames do contraditório e da ampla defesa estabelecidos pela Constituição Federal (art. 5°, inciso LV), incidentes também na seara administrativa, cumpre notar que constitui **requisito lógico e jurídico** para a aplicação de sanção administrativa a instauração do **devido processo administrativo.**

A lei de licitações estabelece regramento para o devido processo legal ao dispor sobre o rito apuratório necessário à aplicação de sanções administrativas. Basicamente, conforme se depreende do § 2º do art. 86, caput do art. 87 e §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, **impôs a necessidade de instauração do devido processo administrativo, garantindo-se, ainda, prévia defesa e acesso a recursos administrativos.**

Pode, a Administração se valer, por meio da regra da analogia, de outros diplomas legais que disponham sobre normas de processo administrativo, tais como a **Lei nº 9.784/99**. Atenta à realidade supra, foi instituída pela União, por meio da Portaria nº 1.878/2007, a **Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores da CGU – CPAF**, responsável pela condução de processos nos quais se tinha em causa a aplicação, pelo Ministro-Chefe da CGU (hoje denominado Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União), das sanções previstas no art. 87 e no art. 88 da Lei nº 8.666/93, **garantindo a ampla defesa e o contraditório aos demandados.**

O momento para a **instauração do feito** pela autoridade competente, seja de ofício ou por provocação, é aquele imediatamente após o conhecimento dos fatos que impliquem a necessária apuração, de modo que a autoridade competente, isto é, aquela a quem couber, por força legal, determinar a apuração da responsabilidade da empresa demandada, deverá, de imediato **fazer e publicar Portaria específica para tal.**

Por último, chama-se atenção para o rito que a Lei de Processo Administrativo - Lei nº 9.784/99, estabelece.

Vejamos.

Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, ***à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração****.*

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos ***princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

(...)

CAPÍTULO VIII - DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X - DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

(...)

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(Grifos nossos)

2 – PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TELA

Como se sabe no meio jurídico, em sede de preliminares é possível declarar a anulação de atos que estejam eivados de vícios insanáveis, podendo a Administração Pública exercer seu **poder de autotutela**.

Considerando, que o Município de Primavera do Leste não possui legislação própria para os Processos Administrativos em geral, nem para os Processos Licitatórios, utilizando unicamente a legislação federal em sede de Licitações, invoca-se como fundamentos para o presente Recurso Administrativo o arcabouço federal.

No presente caso, se constata atos que se revestem de vícios que são declaradamente nulos de pleno direito, tendo em vista que não respeitaram os ditames legais, expressos na Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, devendo a Administração Pública municipal declarar nulo o presente Processo Administrativo tocante ao conteúdo objeto do Ofício nº 002/2020/SMAD/SELIC, originado da Ata de Registro de Preços nº 134/2019 – Edital Pregão Presencial nº 041/2019 – Processo nº 617/2019.

2.1 – Primeira Preliminar – Falta de Portaria de instalação do Processo Administrativo

Como se pode constatar facilmente, não consta do Processo Administrativo a obrigatória Portaria de instalação, a qual deveria ter sido assinada pela Autoridade Superior e devidamente publicada, dando, assim, publicidade da demanda contra a empresa **TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP**.

Tal Portaria é o instrumento que dá início de forma pública a existência do processo, possibilitando a ciência de tal ato. A sua ausência deve ser considerado vício insanável, devendo, assim, ser declarado nulo processo pela Autoridade Superior.

Desse modo, requer-se seja declarado nulo processo em tela por ausência de Portaria de instalação formalizado pela Autoridade Superior, com sua consequente publicação.

2.2 – Segunda Preliminar – Ausência de autuação do Processo Administrativo

Após recebido o pedido de abertura de processo administrativo para averiguação de eventual irregularidade, o ato obrigatório subsequente é autuação do mesmo com número próprio, em capa e contra-capa.

No presente caso, por tratar-se de processo licitatório já realizado, com número específico, há quem entenda que pode ser utilizado o mesmo processo licitatório para tal, nos termos que dispõe o art. 86e 87 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), é possível a tramitação nos mesmos autos.

> *Das Sanções Administrativas*
>
> *Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*
>
> *§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.*
>
> *§ 2º A multa, aplicada **após regular processo administrativo**, será descontada da garantia do respectivo contratado.*
>
> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, **facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

> *§ 3° A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a* ***defesa do interessado no respectivo processo****, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.*
>
> (Grifos nossos)

Contudo, a cópia fornecida ao Representante da empresa Recorrente e instruída com documentos sem autuação, sem condições de se saber qual é a sequência dos documentos, dificultando sobremaneira o exercício de defesa.

O art. 22 da Lei Federal de Processo Administrativo diz que, *in verbis*:

> *Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*
>
> *§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.*
>
> *§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*
>
> ***§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.***
>
> ***§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.***
>
> (Grifos nossos)

Desse modo, pela impossibilidade de se saber ao certo a sequência dos documentos, bem como a sequência de fatos elencados, prejudicando de forma expressa o exercício da defesa, requer-se seja declarado nulo o presente processo administrativo.

2.3 – Terceira Preliminar – Ausência de motivação na confecção dos atos administrativos que ensejaram a presente demanda

Como bem explicitado no item acima, o **Princípio da Motivação** surge como um dos instrumentos de garantia para explicitar a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos das empresas, devendo obrigatoriamente ser bem explicitados.

O art. 50 da Lei nº 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo, reza, *in verbis*:

> *Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados,** com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; **VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.***
>
> *(Grifos nossos)*

Portanto, é de fácil constatação que não consta do rol de documentos entregues pela Comissão Processante ao Representante da empresa Recorrente, nenhum ato que possa aproximar-se de preencher o presente requisito da **MOTIVAÇÃO**.

O presente requisito de ato administrativo não deve ser confundido com a simples explicação do que poderia ter motivado a abertura do processo administrativo, o que poderia ser respondido como sendo a mera notícia de irregularidade praticada pela empresa Contratada no exercício da prestação de serviços.

A **motivação,** aludida como sendo um Princípio, é a devida **fundamentação,** de forma ampla, detalhada e de modo a expressar a força jurídica para o exercício do ato a ser praticado pela Administração Pública.

Não foi o caso dos autos. Nada consta que possa aproximar-se de se ter preenchido os requisitos da caracterização do Princípio da Motivação, devendo, assim, ser declarado nulo pela Autoridade Superior o presente processo administrativo.

2.4 – Quarta Preliminar – Processamento indevido do caso sem intimação para a Fase de Produção de Provas tais como indicação de testemunhas, juntada de documentos, bem como para a Fase de Alegações Finais

O processamento do presente caso administrativo se deu de forma **sumário-sumaríssimo**, com caracterização extrema de **cerceamento de defesa**, pois de forma unilateral a Administração Pública decidiu pela sanção expressa no Ofício nº 002/2020/SMAD/SELIC, com anexo do Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Coordenador de Licitações.

Foram suprimidas fases imprescindíveis para o exercício da ampla defesa e do contraditório tais como a de **indicação de provas a serem produzidas** e a de **alegações finais**.

Na cópia dos autos fornecida para o Representante da empresa Recorrente não consta nenhuma indicação de existência de eventual intimação neste sentido. Portanto, fere de morte do exercício de defesa suprimir tais fases, devendo a autoridade Superior declarar nulo o presente processo administrativo por conta da ausência da garantia das fases citadas.

2.5 – Quinta Preliminar - Ausência de notificação pessoal do Representante da empresa Recorrente para o exercício de defesa

A ausência de prova nos autos de notificação/intimação/citação do Representante da empresa Recorrente de forma pessoal é por si só suficiente para se requerer a anulação do presente feito administrativo.

Ainda que o texto do art. 26 ss da Lei de Processo Administrativo diga que a participação espontâneo do interessado supre a ausência formal das intimações, houveram atos intimados via email que a empresa não tomou conhecimento e não exerceu seu direito de defesa.

Frisa-se que o §3º do art. 26 diz que *"A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio* ***que assegure a certeza da ciência do interessado****."*

Há necessidade que conste dos autos a confirmação de recebimento pelo destinatário do email.

> *CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS*
>
> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> ***§ 1º A intimação deverá conter:***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.***
>
> (Grifos nossos)

Porém, por trata-se de processo administrativo que visa **cancelar direitos,** a defesa entende ser imprescindível que **todas as intimações** sejam feitas de forma pessoal, considerando que a empresa Recorrente mantém representante na sede do Município.

Desse modo, considerando o fato de que todas as intimações no presente caso foram realizadas por email, requer-se seja declarado pela Autoridade Superior o presente processo administrativo nulo.

2.6 – Sexta Preliminar – Da nulidade do documento denominado "Despacho", bem como do Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços publicado em 07/01/2020, no Diário Oficial de Primavera do Leste

O **Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços** foi originado do documento denominado **Despacho,** o qual consta como decisão unilateral do Coordenador de Licitações, Sr Cristian dos Santos Perius.

Em nenhum momento há menção de que a decisão foi resultado da **Comissão de Licitação.** Tão verdade é que além de não constar nada no preâmbulo do documento não há assinatura de nenhum outro membro da comissão a não ser do Coordenador.

Portanto, o documento em tela deve ser declarado nulo de pleno direito, considerando que a decisão tem como escopo o **cancelamento de direito** da empresa Recorrente calçado em **Contrato formal** com o Município de Primavera do Leste. Dessa forma, indispensável que qualquer decisão seja de caráter **colegiada,** no caso, pela **Comissão de Licitação.**

Requer-se, assim, seja declarado nulo o documento denominado "Despacho", tendo em vista o seu caráter unilateral, tornando-o eivado de vício insanável. Por consequência, deve-se, também, declarar-se nulo o "Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços", a sua publicação e os seus efeitos.

2.7 – Sétima Preliminar – Dos Atos Administrativos praticados, consubstanciados nos documentos "Despacho" e "Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços" e a Supressão de Instância

Como se pode constatar facilmente som um simples lançar de olhos nos documentos "Despacho" e "Termo de Cancelamento de Ata de Registro

de Preços" houve supressão de instâncias nos procedimentos administrativos em tela.

Vejamos.

A uma, consta que não foi oportunizado à empresa Recorrente indicar provas, tais como testemunhas, juntadas de documentos, perícia, dentre outros, pois em nenhum momento houve intimação para tal

A duas, a empresa Recorrente não foi intimada para apresentação de Alegações Finais.

A três, o documento denominado "Despacho" foi produzido e assinado unicamente pelo Coordenador de Licitações, suprimindo a participação obrigatória da Comissão de Licitações.

A quatro, o Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços foi assinado indevidamente pelo Prefeito Municipal, quando ele exerce o papel de Autoridade Superior e tem o condão de análise e julgamento dos Recursos Administrativos, caso sejam interpostos, como é o presente instrumento.

Portanto, ao assinar o Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços, o Prefeito Municipal suprimiu instância, fulminando a Fase de Recursos Administrativos, uma vez que ele é a Autoridade Superior que deveria julgar os recursos como é a presente peça.

Ressalta-se que se trata de um caso que visa o **cancelamento de direitos.**

O art. 2° da Lei de Processo Administrativo é explícito das garantias, *in verbis*:

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos* ***princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> *I - atuação conforme a lei e o Direito;*

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Dessa forma, requer-se seja declarado nulo o presente processo administrativo, considerando as supressões de instâncias acima elencadas.

2.8 – Oitava Preliminar – Ausência de individualização das irregularidades eventualmente cometidas pela empresa recorrente nos documentos "Despacho" e "Termo de Cancelamento de Ata de Registro de Preços"

A ausência de individualização das irregularidades acusadas é suficiente para a nulidade de pleno direito do processo administrativo em tela. Não há como a empresa Recorrente se defender daquilo que está no campo geral. É extremamente necessário que seja individualizado e pormenorizadamente analisado com seus respectivos fundamentos de força suficiente para ensejar a decisão de cancelamento de um direito.

Nada disso consta dos dois citados documentos.

Não há outra alternativa senão concluir que o caso é de pura característica de **cerceamento de defesa,** ferindo de morte os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, impondo-se, assim, a necessária declaração de nulidade absoluta do processo administrativo em tela.

3 – DO MÉRITO

Caso as preliminares não sejam acatadas, segue a análise de mérito do presente caso.

Em 07/01/2020, via email, o Representante da empresa Recorrente recebeu o Ofício nº 002/2020/SMAD/SELIC do Setor de Licitações do Município de Primavera do Leste. Anexo ao citado ofício veio o documento denominado "DESPACHO", o qual consiste numa espécie de julgamento de apontamentos efetuados contra a empresa **TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP.** Além destes, também acompanhou o ofício Termos de Cancelamento de Ata de Registro de Preços, o qual é assinado pelo Prefeito Municipal e o Coordenador de Licitações. Termos este, o qual foi publicado no Diário Oficial de Primavera do Leste, 07/01/2020.

Seguem cópia dos documentos citados.

SELIC || **Setor de Licitações .**
Rua Maringá 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.
Tel.: (66) 3498 3333. Ramal 215.
e-mail: selic@primaveradoleste.mt.gov.br

Ofício nº 002/2020/SMAD/SELIC

Primavera do Leste, 07 de janeiro de 2020.

Ao
Senhor
Sérgio Antônio da Silva
Representante legal da empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA.

Assunto: Notificação a fim de cientificar acerca do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 134/2019, proveniente do Pregão Presencial nº 041/2019 Processo Nº 617/2019.

Senhor Representante Legal,

Venho respeitosamente informá-lo acerca da decisão desta Administração Pública que culminou no cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 134/2019, conforme documentos em anexo.

Informa-se que V. Senhoria tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer administrativamente da decisão exarada nos termos do Parágrafo único do art. 20 do Decreto 7.892/2013.

Atenciosamente,

Cristian dos Santos Perius
Coordenador de Licitações

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

DESPACHO

Ref. Pregão Presencial N° 041/2019.
Processo n°: 617/2019.

Relatório

1. Trata-se de notificação extrajudicial enviada via Ofício n° 381/2019/SMAD/SELIC em 02 de dezembro de 2019 via e-mail à empresa Taiamã Rent a Car LTDA, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ n° 17.239.474/0001-93, com sede na Rua Domingos Germano de Souza, 1720-W, Sala 01, Parque Tangará, na cidade de Tangará da Serra - MT, CEP 78.300-000, vencedora do Pregão Presencial n° 041/2019 e detentora da Ata de Registro de Preços n° 134/2019, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

2. Conforme consta dos Ofícios de n° 119/2019/GAB/SMS/SUS de 15/10/2019; Ofício n° 279/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 07/10/2019; Ofício n° 271/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 27/09/2019; Ofício n° 282/2019/RH/UPA/SMS/SUS de 09/10/2019; Ofício n° 123 RT ENFERMAGEM/UPA de 09/10/2019; Ofício n° 017/HCP/2019 de 09/10/2019 e por fim, Ofício n° 1263/2019/GAB/SMS/SUS de 11/11/2019; Ofício n° 1278/2019/GAB/SMS/SUS de 25/11/2019; Ofício n° 106/2019/OUVIDORIA/CMS/SUS/PVA-MT de 14/11/2019, e dos demais documentos constantes dos autos, extrai-se que a empresa vem prestando serviços de forma irregular e incondizente com as cláusulas editalícias, o que por si só já é suficiente para a aplicação da sanção prevista no art. 7°, da Lei n° 10.520/02, bem como no art. 87 da Lei 8.666/93.

3. As disposições legais que regem as contratações no âmbito da Administração Pública tem claramente o objetivo de atribuir um crédito de confiança aos licitantes. No caso do pregão presencial, observa-se essa relação de confiança quando se estabelece a inversão das fases do procedimento licitatório ao que está previsto na Lei 8.666/93, com o exame das propostas antecedendo a verificação da documentação relativa à habilitação.

4. O legislador parte do princípio de que todos os participantes do certame preenchem os requisitos previamente publicados em edital, estabelecendo, como consequência, penalidades para aquele licitante que formula sua proposta e, sem motivo justificado, não vem a honrá-la.

5. Como o procedimento licitatório constitui ato administrativo formal, a palavra do licitante precisa ser registrada. A solução encontrada pelo legislador, foi a de exigir a apresentação, pelo próprio interessado ou mediante preposto legal indicado por este, conforme o caso, de declaração, na qual a licitante afirma cumprir rigorosamente os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório. Neste raciocínio, cabe à Administração tomar as providências legais para penalizar aquele que pode ter cometido ilícito e, mais grave, fraudando o procedimento, venha a prejudicar terceiro interessado que atende ao ato convocatório, seja quanto à qualificação técnica, jurídica, fiscal ou por apresentar objeto de acordo com as especificações exigidas. No pregão presencial, o interessado entrega a declaração ainda na fase de credenciamento ao Pregoeiro.

6. No caso *in tela*, verifica-se que a licitante às fls 104, apresentou declaração afirmando cumprir com todas as exigências de habilitação, bem como de que estava ciente de acordo com as disposições contidas no edital do Pregão Presencial n° 041/2019 desta municipalidade e, juntamente com sua proposta, apresentou declaração de que viria a cumprir com todas as exigências técnicas mínimas, inclusive de garantia e prazos de entrega, a qual encontra-se acostado às fls. 133 a 135 nos autos do processo licitatório, bem como apresentou juntamente com sua documentação de habilitação, às fls. 142 declaração de conformidade às exigências impostas em edital.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

7. Desta feita, a Administração demonstra confiar nos licitantes e admite-os no certame. Em contrapartida, tal confiança carrega consigo a necessidade da seriedade e responsabilidade de ambas as partes. Se faz necessário, punir exemplarmente aqueles que, mesmo sem condições de negociar com a Administração, comparecem ao certame e formulam proposta, cabendo à Administração, através de seus agentes, aplicar o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, que dispõe o que segue:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8. A partir da análise do artigo transcrito acima, fica cristalino que o agente público tem o dever de instaurar o processo para apuração de infração editalícia diante da verificação de um descumprimento obrigacional em matéria de licitações.

9. Contudo, apesar do legislador ter arrolado as condutas capazes de frustrar um certame, ele deixou uma margem de discricionariedade para a atuação do administrador público quanto ao prazo da sanção para cada espécie de falta cometida, uma vez que ficou estabelecida apenas a penalidade máxima a ser aplicada.

10. O Direito Administrativo é regido por princípio, tendo em vista que a proteção do interesse público deve estar sempre orientando os atos da Administração em geral e do administrador, em cada caso concreto.

11. A CF/88 trouxe alguns princípios balizadores para a administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)"

12. Também, o art. 3º da Lei 8.666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, trata de alguns princípios a serem seguidos pela Administração, notadamente voltados para assegurar a probidade administrativa. Analisando este artigo, é possível esclarecer que a lei não apresenta um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão "... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...", deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

13. Assim, para aplicação das sanções administrativas, devem ser observados, os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma a ser buscada a proteção aos interesses da sociedade.

14. Diante da necessidade de se realizar a dosimetria para aplicação de sanção administrativa, norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condutas descritas pelo legislador relacionadas à licitação e participação do interessado, entendo que, para o fim de penalidade de impedimento de contratar/licitar com a Administração, os seguintes parâmetros são observados: **1)** não celebrar o contrato ou entregar documentação incompleta - pena: advertência; **2)** apresentar documentação falsa - pena: suspensão de 2 anos; **3)** ensejar o retardamento da execução do objeto - pena: suspensão de 6 meses a 1 ano; **4)** não

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

mantiver a proposta - pena: suspensão de 6 meses; **5)** falhar ou fraudar na execução do contrato - pena: suspensão de 1 ano; **6)** comportar-se de modo inidôneo - pena: suspensão de 2 a 3 anos; **7)** cometer fraude fiscal - pena: suspensão de 2 a 5 anos.

15. Ressalta-se que cumulativamente a estas sanções, o licitante terá seu instrumento contratual rescindido, será descredenciado do sistema de cadastramento desta municipalidade enquanto perdurar a pena, bem como poderão ser aplicadas as multas previstas em edital.

16. Em relação à conduta de "não celebrar o contrato" ou "entregar documentação incompleta", embora considerada as mais leves, e que não impõe ao licitante restrições em seu direito de firmar avenças com o Poder Público, a advertência lhe retira a condição de "infrator primário", de modo que, em caso de reincidência, poderão ser aplicadas punições mais severas. Além disso, a aplicação de advertência, assim como de quaisquer outras penalidades, constará no CRC - Certificado de Registro Cadastral do contratado.

17. No caso das condutas 3, 4 e 5, embora consideradas mais brandas, são distintas entre si e, portanto, devem observar penalidade diversa. Enquanto falhar na execução do contrato pode decorrer de ato negligente do licitante ou de algum fato superveniente então desconhecido por ele no momento da licitação, fatos esses que não o eximem de responsabilização; ensejar o retardamento da execução ou fraudar na execução do contrato pode ser entendido como ato deliberado, uma vez que, ao apresentar proposta, é dever do licitante se atentar para que o pactuado seja oportunamente cumprido. E, ao optar por não honrar a oferta apresentada, frustra, imprudentemente, a expectativa de contratação. A penalidade para ambas as infrações tem caráter predominantemente pedagógico, na primeira ocorrência.

18. Nas condutas 2, 6 e 7, por serem mais criticas, foram estabelecidas penas diferenciadas em virtude da gravidade do próprio tipo e por afetar bem mais valioso para a Administração. Em caso de o licitante incorrer em mais de uma conduta passível de penalidade, prevalecerá a mais gravosa

Decisão

19. Ao apreciar os fatos descritos nos documentos citados neste despacho, conclui-se que a empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA cometeu conduta passível de aplicação de penalidade. Ao emitir declarações aqui citadas, em que a mesma alega cumprir plenamente com os requisitos de habilitação definidos em edital, bem como de que executará o objeto nos termos do edital, e ao retardar a execução do objeto, bem como falhar na execução do mesmo, acaba onerando todo o procedimento, no sentido de que recursos humanos e materiais estão sendo mobilizados para a análise documental.

20. Instada a apresentar sua defesa, a licitante foi inerte, não apresentou documento algum a fim de rebater as alegações do Ofício de nº 381/2019/SMAD/SELIC.

21. Conforme se verifica, a empresa licitante não possui argumentos consistentes para afastar a aplicação da pena. Depreende-se de sua defesa, que a empresa não estava ciente de todas as exigências editalícias e, mesmo assim, decidiu participar do certame. Verifica-se que a empresa, após a publicação do Edital de licitação, teve oito dias úteis para analisar as exigências, verificar sua compatibilidade com esses requisitos e aprontar toda a documentação. Dessa forma, com um mínimo de diligência era possível deixar tudo pronto em momento anterior à convocação para apresentação dos documentos ou mesmo verificar que não possuía os requisitos necessários à participação no certame, bem como à execução do contrato.

22. Por outro lado, em consulta aos arquivos do Conselho Nacional de Justiça, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, bem como nos arquivos desta Prefeitura Municipal, observou-se que a empresa não possui qualquer registro de penalidade, portanto, não há registro de conduto reincidente até o presente momento.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

23. Ante o exposto, considerando o analisando no caso concreto e considerando que foi lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no disposto do art. 87, I, da Lei 8.666/1993 e Edital, Item 26.1.2., DECIDO aplicar à empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA, a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participar em licitação pelo prazo de 1 (um) ano.

Primavera do Leste, 06 de janeiro de 2020.

*Cristian dos Santos Perius
Coordenador de Licitação

* Original assinado nos autos do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

TERMO DE CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, Inscrita no CGC/MF sob o n.º 01.974.088/0001-05, Pessoa Jurídica de direito público, situada à Rua Maringá, n.º 444, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **LEONARDO TADEU BORTOLIN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 2153268-0 SSP/MT e CPF n° 332.053.048-88, residente e domiciliado à Rua Santo Amaro n° 1150, Jardim Riva, neste município.

Considerando a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração Pública Municipal por 1 (um) ano, conforme itens **4.7.1** e **4.7.4** da Ata de Registro de Preços n° 134/2019;

RESOLVE:

Art. 1°. CANCELAR a Ata de Registro de Preços nº 134/2019, de 11 de junho de 2019, Pregão n° 041/2019, firmado com a empresa **TAIAMÃ RENT A CAR,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 17.239.474/0001-93, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, por despacho em sessão de 30/11/202, sob o Número de Identificação no Registro de Empresas - NIRE 51201340340, com endereço Rua Domingos Germano de Souza, nº 1720, Setor W Sala 01, Parque Tangará, em Tangará da Serra - MT - CEP: 78.300-000 email: licitacao@taiamarentcar.com.br, telefone: (65) 3326-2188 e (65) 99978- 5815, representada pelo Procurador, **SERGIO ANTONIO DA SILVA,** brasileiro, casado, contador, portador da CI RG n° 935289-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n° 514.745.491- 87, residente e domiciliado em Tangará da Serra - MT, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de **Transporte em Ambulância UTI Móvel tipo D**, Adulto e Neonatal, de pacientes do SUS - em Alto Risco durante as transferências hospitalares dentro e fora do Município, garantindo ao paciente as condições necessárias para o atendimento adequado até o hospital de referência, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2°. O presente instrumento serve de notificação, para que, querendo, exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pelo art. 20 do Decreto 7.892/2013 no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis., em razão da constatação de descumprimento das obrigações previstas na Ata de Registro de Preços n° 134/2019, apurado em procedimento administrativo, encontrando-se desde já à disposição de Vossas Senhorias na sede deste Município.

Este procedimento tem como base legal os arts. 87, III da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 7 da Lei nº 10.520/2002 e artigo 20, IV do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O presente termo de cancelamento será publicado no Diário Oficial de Primavera do Leste – DIOPRIMA.

Primavera do Leste, - MT, 07 de janeiro de 2020.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS
COORDENADOR DE LICITAÇÕES

É pertinente trazer à discussão neste tópico de mérito a análise do documento denominado DESPACHO, pois é nele que consta o cerne da decisão, que foi corroborada pela Autoridade Superior e devidamente publicada em 07/01/2020, no Diário Oficial de Primavera do Leste.

Consta do citado documento que *"ao apreciar os fatos descritos nos documentos citados, conclui-se que a empresa TAIAMÃ RENT A CAR LTDA cometeu conduta passível de aplicação de penalidade ao emitir declarações aqui citadas, em que a mesma alega cumprir plenamente com os requisitos de habilitação definidos em edital, bem como de que executará o objeto nos termos do edital, e ao retardar a execução do objeto, bem como falhar na execução do mesmo, acaba onerando todo procedimento, no sentido de que recursos humanos e materiais estão sendo mobilizados par a análise documental."*.

Sustenta o Coordenador de Licitações que a empresa não cumpriu fielmente com o conteúdo da DECLARAÇÕES que juntou nos documentos objeto da Fase de Habilitação do certame licitatório em comento. Isso, por conta dos ofícios encaminhados à Setor de Licitações do Município.

Contudo, o Coordenador de Licitações não fez menção específica a qual das Declarações que a empresa Recorrente não honrou desde a fase de disputa do Pregão até o presente momento.

É de se rechaçar de plano o intento do nobre Coordenador, tendo em vista que as declarações firmadas pela empresa Recorrente no ato de participação do certame foram todas atendidas.

Vejamos o Item 11.6 do Edital nº 041/2019.

> **11.6.** Para a habilitação das empresas faz-se necessária à apresentação, em única via, em envelope separado, não transparente e devidamente lacrado denominado **ENVELOPE N.º 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**, dos seguintes documentos, **sob pena de inabilitação:**
>
> **a)** **DECLARAÇÃO** de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do artigo 32, §2º, da Lei nº 8.666/93 (podendo ser adotado o modelo constante do **Anexo VI** deste Edital);
> **a.1)** A microempresa ou empresa de pequeno porte que usufruir dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, e declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da mesma lei;
>
> **b)** **DECLARAÇÃO** que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7° da Constituição da República, inciso V, artigo 27 da Lei nº 8.666/93 **(conforme modelo Anexo IV)**;
>
> **c)** **DECLARAÇÃO** da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão (**conforme modelo Anexo IV);**
>
> **d)** A ausência de eventual **DECLARAÇÃO** não importará na inabilitação do licitante, que poderá redigir de próprio punho na sessão pública, se detiver poderes para tanto;
>
> **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**
> **a)** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da

nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;
b) DECLARAÇÃO de que possui Certidão de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica nos respectivos Conselhos Regionais (CRM - Conselho Regional de Medicina; CO-REN- Conselho Regional de Enfermagem) e que tais documentos serão apresentados no ato da **assinatura do Contrato/Ata de Registro de Preços;**
c) DECLARAÇÃO de que possui motorista (s) habilitado (s) em curso de emergência, devendo apresentar documentação comprobatória no ato de **assinatura do Contrato/Ata de Registro de Preços;**
d) DECLARAÇÃO de que a (s) ambulância (s) utilizada (s) na prestação dos serviços conta com equipamentos médicos para a respectiva função, estando a (s) mesma (s) tanto interna quanto externamente em conformidade com as portarias CVS 9/94, GM/MS 2.048/02 e GM 814/01;
e) DECLARAÇÃO de que possui apólice de seguro contra acidentes pessoais de passageiros, danos materiais e morais para terceiros e de que se compromete a apresentá-la, caso seja vencedor da presente licitação;
e.1) A Apólice de Seguros a que se refere alínea "e" deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato/Ata de Registro de Preços. A não apresentação da mesma implicará na perda do direito de contratação.

Destaca-se das Declarações a da Letra "d", que diz respeito aos equipamentos que devem constar no interior das ambulâncias que prestarão serviços. Conforme consta do documentos da Fase de Habilitação e já informado ao Setor de Licitações, as ambulâncias da empresa Recorrente estão em estrita conformidade com o que a Portaria nº 2048 do Ministério da Saúde requer, bem como em consonância com a Resolução do CFM nº 1672/2003. Tais regramentos regulam o transporte de Urgência e Emergência.

É importante salientar que a Fiscalização dos Contratos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade deve proceder diligência acompanhado pelo Responsável da empresa contratada para verificação *in loco* de eventuais problemas. Nada de diligência foi efetuada. O que se tem no presente processo administrativo são ofícios construídos unilateralmente apontando acusações à empresa Recorrente.

Desse modo, deve ser rechaçado qualquer **condução unilateral de denúncias de irregularidades.** Até porque deve ser de interesse da Administração Pública e da empresa contratada a solução imediata de eventuais percalços.

Ressalta-se que tocante aos argumentos acima do Coordenador de Licitações de que a empresa Recorrente não honrou com as Declarações assinadas são totalmente improcedentes, pois não aponta exatamente que tipo de falta relacionada a qual das Declarações descumpridas. Não se pode acusar de forma genérica o descumprimento.

Eventuais percalços fazem parte do exercício de qualquer objeto fornecido tanto à iniciativa privada quanto ao Poder Público. O fato de haver algumas possíveis irregularidades não desabona o prestador de serviços. Isso, porque se está num universo de diversos atendimentos, bem como se trata de um objeto de alta complexidade. Portanto, perfeitamente passível de percalços. A empresa Recorrente nunca se furtou de melhorar a prestação de serviços com o passar do tempo de contrato.

Diz o "Despacho" do Coordenador de Licitações que *"Instada a apresentar sua defesa, a licitante foi inerte, não apresentou documento algum a fim de rebater as alegações do Ofício de nº 381/2019/SMAD/SELIC."*. Como já amplamente dito acima, as notificações e intimações não foram providenciadas pela Administração Pública de **forma pessoal**. Foram realizadas por meio de email.

É totalmente inseguro o método de intimação via email, salvo se o **remetente** requer ao **destinatário** a **acusação de recebimento.**

Não foi o caso!

Não consta das cópias fornecidas ao Representante da empresa Recorrente nenhuma prova de recebimento dos e-mails encaminhados pelo Setor de Licitações. As devidamente recebidas foram respondidas a tempo como constam algumas manifestações pela empresa.

Desse modo, não deve ser considerado como **revel** a ausência de manifestação da empresa Recorrente, obrigando, automaticamente, ser aplicado o art. 27 da Lei de Processo Administrativo.

> ***Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.***

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Continua o nobre Coordenador de Licitações, dizendo que *"Conforme se verifica, a empresa licitante não possui argumentos consistentes para afastar a aplicação da pena. Depreende-se de sua defesa, que a empresa não estava ciente de todas as exigências editalícias e, mesmo assim, decidiu participar do certame. Verifica-se que a empresa, após a publicação do Edital de licitação, teve oito dias úteis para analisar as exigências, verificar sua compatibilidade com esses requisitos e aprontar toda a documentação. Dessa forma, com um mínimo de diligência era possível deixar tudo pronto em momento anterior à convocação para apresentação dos documentos ou mesmo verificar que não possuía os requisitos necessários à participação no certame, bem como à execução do contrato."*.

Não condiz com a realidade o que o Coordenador afirma. O fato de ter acontecido eventuais percalços na prestação de serviços não legitima dizer que se descumpriu as regras do Edital. O objeto licitado é de alta complexidade e percalços podem acontecer, devendo ser providenciados os saneamentos.

A empresa apresentou os documentos corretos e revestidos de boa-fé no ato do certame licitatório, os quais passaram pelo crivo da Comissão de Licitação e dos Representantes das demais empresas participantes da licitação.

Não há que se falar, portanto, em documentos inidôneos.

Os acontecimentos posteriores não desautorizam a empresa Recorrente como habilitada a continuar na prestação de serviços, até porque a situação carece de ampla investigação. O que se tem até o presente momento é uma ação sumaríssima com escopo de cancelamento da Ata de Registro de Preços, prejudicando de forma excessiva a empresa Recorrente. Pratica assim, as autoridades nominadas **abuso de poder, com excesso de discricionariedade.**

A empresa Recorrente nunca se furtou em atender as sugestões e reclamações de eventuais atendimentos. Porém, não pode ser responsabilizada como executora precária do contrato por alguns acontecimentos fora da normalidade.

O ilustre Coordenador cita diversos ofícios e uma denúncia na Ouvidoria para justificar e fundamentar a sua decisão. Diga-se de passagem: decisão unilateral. Decisão que não foi submetida ao crivo do colegiado da Comissão de Licitação.

Ademais, a mera citação dos ofícios careceu da obrigatória de cada caso com a análise pormenorizada da situação, devendo ser ouvidas as partes envolvidas e eventuais testemunhas. Nada disso foi feito. Se deu total credibilidade aos ofícios encaminhados ao Setor de Licitação sem que houvesse o contraditório e a oitiva dos envolvidos. Desse modo, com todo o respeito ao ilustre Coordenador, mas tais ofícios não possuem por si força de verdade absoluta.

Como bem diz o Coordenador de Licitações do Município de Primavera do Leste, "*Por outro lado, em consulta aos arquivos do Conselho Nacional de Justiça, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, bem como nos arquivos desta Prefeitura Municipal, observou-se que a empresa não possui qualquer registro de penalidade, portanto, não há registro de conduto reincidente até o presente momento.*".

Até o presente momento a empresa Recorrente jamais teve qualquer advertência na execução de serviços em todo o Estado de Mato Grosso, o que corrobora com a tese de que as situações apontadas nos ofícios encaminhados ao Setor de Licitações são isolados e carecem de melhor averiguação.

A empresa Recorrente sabe e tem ciência que o objeto da prestação de serviços que presta a todas as Administrações Públicas tem relação direta com a **vida.** Portanto, todo o cuidado é pouco e sempre deve ser redobrado.

O documento denominado "Despacho" não consta um só parágrafo de análise individualizada das eventuais acusações para com a empresa Recorrente.

São acusações graves com finalidade de responsabilizar unicamente a empresa Recorrente.

O mínimo a ser feito para ensejar na responsabilidade de quem quer que fosse era da Comissão Processante deste processo administrativo ter ouvido todos os personagens dos acontecimentos, quais seja, desde o corpo médico e de enfermeiros de saída, equipe de transporte da UTI Móvel e o corpo médico e de enfermeiros de chegada.

Além disso, imediatamente, após o ocorrido deveria ter sido feito uma perícia nas ambulâncias para emissão de laudo de constatação de eventual irregularidade, dentre outras providências que visassem a responsabilização pelo ocorrido.

Nada disso foi feito, nem tão pouco consta um mínimo de enfrentamento de cada fato.

Logo, o que não se pode fazer é penalizar unicamente a empresa Recorrente quando o universo dos fatos que envolveu os acontecimentos é bastante amplo.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, é de bom alvitre que se faça um **juízo de ponderação** a fim de que seja determinado o **arquivamento** do presente processo administrativo com o **cancelamento de todos os Atos Administrativos praticados, especialmente, o documento "Despacho" e o "Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços"**, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas desde **a instalação do processo administrativo** até a publicação do **Termo .**

Nestes termos, considerando a tempestividade do presente recurso, uma vez recebida a intimação para apresentar as razões em 07/01/2020 (terça-feira), considerando os 05 (cinco) dias úteis para tal, requer-se seja recebido o presente Recurso Administrativo, pugnando-se pelo seu provimento pelas razões acima expostas.

Primavera do Leste/MT, 14 de janeiro de 2020.

TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP
CNPJ nº 17.239.474/0001-93
GUSTAVO DELGADO SILVA – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF nº 034.824.651-00

JOSÉ LUÍS BLASZAK
OAB/MT 10.778-B
OAB/RS 107.055-A

BLASZAK ADVOCACIA
JOSÉ LUÍS BLASZAK

Avenida Protásio Alves, 3161, Sala 412, Bairro Petrópolis
Tel: (051) 98017 8977 – Email: joseluis@blaszak.adv.br
PORTO ALEGRE –RS - CEP: 90.410-003
Rua Franklin Cassiano Silva, 01, Sala 21, Duque de Caxias
Tel: (065) 3052 9079 - Email: : joseluis@blaszak.adv.br
CUIABÁ – MT - CEP: 78.043-294

PROCURAÇÃO

Outorgante: TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.239.474/0001-93, com sede na rua Domingos Germano de Souza, 1720, Setor W, sala 01, Parque Tangará, Município de Tangará da Serra/MT, CEP: 78.300-000, representada por **Gustavo Delgado Silva,** brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 034.824.6651-00, RG nº 26121018 – SSP/MT, com domicílio no mesmo endereço.

Outorgado: JOSÉ LUÍS BLASZAK, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 10.778 - B, com escritório na Rua Franklin Cassiano Silva, nº 1 - Duque de Caxias, Tel: (65) 3052 9079 e Cel: (51) 98017 8977, Cuiabá – MT - CEP 78.043-294 Email: joseluis@blaszak.adv.br .

Por este instrumento particular de procuração o outorgante nomeia como seu bastante procurador o outorgado para representá-lo perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo o outorgado, para tanto, usar todos os poderes da cláusula *ad judicia* ora expressamente outorgados e mais acordar, transigir, discordar, desistir, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com poderes especiais para representar a empresa outorgante junto ao **Município de Primavera do Leste/MT, Comissão de Licitação**, para apresentação de **Recurso Administrativo** em decorrência de decisão objeto do **Ofício nº 002/2020/SMAD/SELIC,** originado do processo da **Ata de Registro de Preços nº 134/2019.**

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2020.

TAIAMÃ RENT A CAR LTDA – EPP
CNPJ nº 17.239.474/0001-93
GUSAVO DELGADO SILVA – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF nº 034.824.651-00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

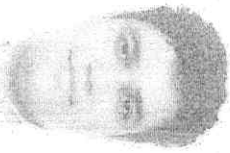

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2612101-8 12/09/2011

GUSTAVO DELGADO SILVA

SÉRGIO ANTÔNIO SILVA

ADRIANA DELGADO SILVA

TANGARA DA SERRA-MT 25/09/1995

C.NASC. LIV. 14A FLS.139

TERM 12950

TANGARA DA SERRA MT

034824651-00

Telma de Azevedo Silva Moraes

Diretora Matrocentro de Identificação

POLITEC / SEJUSP / MT

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
51201340340	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: TAIAMA RENT A CAR LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MT2201900111585

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		307	1	REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

TANGARA DA SERRA
Local

26 Março 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO ___/___/_____ Data _____ Responsável ☐ NÃO ___/___/_____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem À decisão
___/___/_____ Data
_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

___/___/_____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

___/___/_____ Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 - 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/039.570-2	MT2201900111585	22/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.824.651-00	GUSTAVO DELGADO SILVA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar est documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticad digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE TAIAMÃ RENT A CAR LTDA

CNPJ nº 17.239.474/0001-93

GUSTAVO DELGADO SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/05/1995, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.824.651-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 26121018, órgão expedidor SEJSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA DOMINGOS GERMANO DE SOUSA, 1720-W, JARDIM TANGARA II, TANGARÁ DA SERRA, MT, CEP 78300000, BRASIL.

ADRIANA DELGADO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 15/03/1972, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 572.068.991-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 891548, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA DOMINGOS GERMANO DE SOUZA, 1720-W, JARDIM TANGARA II, TANGARÁ DA SERRA, MT, CEP 78300000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial TAIAMÃ RENT A CAR LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201340340, com sede Avenida Ismael Jose do Nascimento, 277-W, Sala 1, Centro Tangará da Serra, MT, CEP 78.300-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa JurídicaMF sob o nº 17.239.474/0001-93, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Altera-se o nome empresarial da empresa de TAIAMA RENT A CAR LTDA-ME para TAIAMA RENT A CAR LTDA, retirando a expressão ME, em razão da revogação do Art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA. Altera-se o nome de fantasia que era TAIAMA RENT A CAR para TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, vem no prazo legal de 30 (trinta) dias, comunicar que excedeu os limites da receita bruta anual fixados pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, desenquadrando-se como Microempresa e reenquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Domingos Germano de Souza, 1720, Setor W, Sala 1, Bairro: Parque Tangara, Tangara da Serra-MT, CEP 78.300-000.

CLÁUSULA QUINTA. A sócia ADRIANA DELGADO, supra qualificada, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma, vendendo e

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 1903957 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenti digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

transferindo suas 100.000 (Cem Mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), já totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, para o sócio remanescente GUSTAVO DELGADO SILVA, que efetua o pagamento integral de suas quotas.

CLÁUSULA SEXTA. Em razão da alteração havida, o capital social permanece inalterado no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) representado por 200.000 (Duzentas Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente integralizadas.

Paragrafo Único: Neste ato a sócia retirante da total e plena quitação do pagamento de suas quotas, com recebimento à vista, em moeda corrente nacional, na data de assinatura do presente instrumento, ficando o novo quadro societário da forma que segue:

Nome do Sócio	Quotas	Valor	%
GUSTAVO DELGADO SILVA	200.000	200.000,00	100
TOTAL	200.000	200.000,00	100

CLÁUSULA SÉTIMA. Nos termo do Artigo 1033, IV, da Lei 10406/02, a sociedade permanecera **UNIPESSOAL**, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sobe pena de dissolução.

CLÁUSULA OITAVA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, LOCACAO DE MOTOS, AMBULANCIAS, CAMINHOES, ONIBUS, VANS, MICRO ONIBUS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS COM E SEM CONDUTOR, CACAMBAS, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVICOS DE REMOCOES DE PACIENTES EM AMBULANCIAS SIMPLES REMOCAO, UTI MOVEL, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS HOSPITALARES SEM OPERADOR, LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIA, AGENCIA DE TURISMO, AGENCIA DE VIAGENS VENDA DE PASSAGENS AEREAS NACIONAL E INTERNACIONAL.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar est documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticad digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

CNAE FISCAL

7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.

4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

8650-0/04 - atividades de fisioterapia.

8650-0/01 - atividades de enfermagem.

8622-4/00 - serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

8621-6/01 - UTI móvel.

8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária.

7739-0/02 - aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

4924-8/00 - transporte escolar.

8712-3/00 - atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.

7990-2/00 - serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

7912-1/00 - operadores turísticos.

7911-2/00 - agências de viagens.

4921-3/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com intinerario fixo, municipal.

4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar es documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autentica digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

4929-9/04 organizacao de excursões em veículos rodoviários próprios, Intermunicipal, interestadual e internacional.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA NONA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece TANGARA DA SERRA- MT.

CLÁUSULA DECIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇAO DO CONTRATO SOCIAL

TAIAMÃ RENT A CAR LTDA

GUSTAVO DELGADO SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/05/1995, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.824.651-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 26121018, órgão expedidor SEJSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA DOMINGOS GERMANO DE SOUSA, 1720-W, JARDIM TANGARA II, TANGARÁ DA SERRA, MT, CEP 78300000, BRASIL.

Único sócio da componentes da sociedade empresária limitada denominada TAIAMÁ RENT A CAR LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201340340, por despacho em sessão no dia 30/11/2012 e alterações posteriores, os quais de pleno e geral acordo, RESOLVE, readequar a redação dos seus atos constitutivos em conformidade com os termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Nome Empresarial é TAIAMÃ RENT A CAR LTDA, tendo como nome de fantasia TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 17.239.474/0001-93 e tem sede e domicilio na Rua Domingos Germano de Souza, 1720, Setor W, Sala 1, Bairro: Parque Tangara, Tangara da Serra-MT, CEP 78.300-000, devidamente enquadrada como EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE TAIAMÃ RENT A CAR LTDA

CNPJ nº 17.239.474/0001-93

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) divididos em 200.000 (Duzentas Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País pelo sócio assim distribuído.

Nome do Sócio	Quotas	Valor	%
GUSTAVO DELGADO SILVA	200.000	200.000,00	100
TOTAL	200.000	200.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da sociedade é o ramo de:

LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM CONDUTOR, LOCACAO DE MOTOS, AMBULANCIAS, CAMINHOES, ONIBUS, VANS, MICRO ONIBUS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS COM E SEM CONDUTOR, CACAMBAS, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVICOS DE REMOCOES DE PACIENTES EM AMBULANCIAS SIMPLES REMOCAO, UTI MOVEL, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS HOSPITALARES SEM OPERADOR, LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIA, AGENCIA DE TURISMO, AGENCIA DE VIAGENS VENDA DE PASSAGENS AEREAS NACIONAL E INTERNACIONAL.

CNAE FISCAL

7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.

4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

8650-0/04 - atividades de fisioterapia.

8650-0/01 - atividades de enfermagem.

8622-4/00 - serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 19039570 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar e documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autentica digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

8621-6/01 - UTI móvel.

8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária.

7739-0/02 - aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

4924-8/00 - transporte escolar.

8712-3/00 - atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.

7990-2/00 - serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

7912-1/00 - operadores turísticos.

7911-2/00 - agências de viagens.

4921-3/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com intinerario fixo, municipal.

4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal.

4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

4929-9/04 organizacao de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 30 de Novembro de 2012 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito, de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar es documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticac digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá ao sócio GUSTAVO DELGADO SILVA que poderão assinara isoladamente, com todos os poderes para praticar atos necessários para o funcionamento regular dos objetivos da sociedade. Sendo-lhe, entretanto vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro - Os administradores são dispensados de prestar caução para garantia de sua gestão.

Parágrafo Segundo - É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por administrador, por procurador ou por funcionário da sociedade, que a envolva em obrigações relativa a negócios e operações estranhas ao objeto social, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal e se for o caso, a qual estará sujeito o infrator deste dispositivo.

CLÁUSULA OITAVA - Compete aos administradores, observarem as atribuições especificas instituídas por este contrato social, a representação da sociedade em juízo ou em seu regular funcionamento e normal desenvolvimento de suas atividades, inclusive a alienação de bens do ativo permanente da sociedade e a constituição de ônus reais sobre os mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É necessária a interveniência de seus administradores para a efetivação e legitimidade das seguintes transações e atos ressalvados o disposto no parágrafo seguinte.

A — Recebimento e outorga de escrituras públicas relativas a aquisição ou alienação de bens imóveis e de direito a eles relativos.

B — Aquisição ou alienação de participações em outras empresas.

C — Constituição de ônus reais sobre imóveis de propriedade da sociedade.

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 19039570
22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar es
documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autentica
digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As publicações das contas da administração da sociedade de que trata a cláusula oitava e os anúncios de convocação das Reuniões ou assembléia de sócios, ficam dispensadas quando todos os sócios da sociedade declararem por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, da reunião a ser realizada, bem como, declararem ter recebido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data da reunião, os documentos do Balanço e Demonstrações Financeiras do exercício social a serem discutidos e analisados , devidamente assinados pelos administradores da sociedade e pelo contabilista responsável ou ainda, cópia autêntica de documentos sociais que forem objeto da pauta dessas discussões nas reuniões ou assembléias previstas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tornar-se-ão dispensáveis, as reuniões ou assembleias de sócios, quando todos os sócios, decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto de tais convocações, com a devida manifestação expressa das deliberações que forem tomadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todas as deliberações sociais tomadas em reuniões ou assembleias de sócios, passarão a ter eficácia jurídica, a partir do arquivamento da Ata competente, perante ao órgão de Registro do Comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" para o administrador, observadas , as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, = sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 19039570 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar e documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autentica digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE TAIAMÃ RENT A CAR LTDA

CNPJ nº 17.239.474/0001-93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os sócios declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o Foro de Tangará da Serra - MT., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento de alteração contratual foi lavrado, obrigando-se a cumpri-lo, assinando-o em 03 (Tres) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

TANGARA DA SERRA, 22 de março de 2019.

_____

GUSTAVO DELGADO SILVA

_____

ADRIANA DELGADO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 - 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/039.570-2	MT2201900111585	22/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
572.068.991-53	ADRIANA DELGADO
034.824.651-00	GUSTAVO DELGADO SILVA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702
22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar est
documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticad
digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, GUSTAVO DELGADO SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRO, ADVOGADO, DATA DE NASCIMENTO 25/05/1995, RG Nº 26121018 SEJUSP-MT, CPF 034.824.651-00, RUA DOMINGOS GERMANO DE SOUZA, Nº 1720-W, BAIRRO PARQUE TANGARA, CEP 78300-000, TANGARA DA SERRA - MT, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Tangara Da Serra, 26 de Março de 2019.

GUSTAVO DELGADO SILVA
Assinado digitalmente por certificação A3

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 - 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, de nire 5120134034-0 e protocolado sob o número 19/039.570-2 em 22/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2134323, em 27/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Dalciléia Soares Da Silva Batista.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Júlio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.824.651-00	GUSTAVO DELGADO SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.824.651-00	GUSTAVO DELGADO SILVA
572.068.991-53	ADRIANA DELGADO

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.824.651-00	GUSTAVO DELGADO SILVA

Cuiabá. Quarta-feira, 27 de Março de 2019

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 - 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
700.649.201-78	DALCILEIA SOARES DA SILVA BATISTA
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá. Quarta-feira, 27 de Março de 2019

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2134323 em 27/03/2019 da Empresa TAIAMA RENT A CAR LTDA, Nire 51201340340 e protocolo 190395702 - 22/03/2019. Autenticação: F1F9C4EB18E1DA5F26A4A45F79BAE1DCEF3842E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/039.570-2 e o código de segurança ousV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.